



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA
Criado pela Lei Municipal nº 3168, de 14 de novembro de 1989.
Rua Alameda Antofagasta, 77 sala 501 - Telefone: 3219.0168
conselhomunicipal@edu.santamaria.rs.gov.br

Indicação CMESM nº 01 de 16 de Fevereiro de 2022.

Assunto: Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na abertura do Ano Letivo de 2022 relacionados às atividades pedagógicas e protocolos de segurança sanitária.

Interessado: CME -SM

O objetivo desta indicação é estabelecer critérios comuns visando a abertura do ano letivo no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria. Observa-se hoje, no cenário da educação nacional, estadual e municipal, um movimento de retorno à presencialidade após dois anos de aulas remotas ou realizadas de maneira presencial e escalonada, período no qual ocorreu a flexibilização de dias letivos - no Ensino Fundamental - e dias e horas letivas na Educação Infantil.

Tendo em vista o final da vigência da Lei Nº 14.218, publicada em 13 de outubro de 2021 prorrogando a validade da Lei Nº 14.040/2020 - que estabelecia as normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurasse a crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19 e suas consequências - faz-se necessária a retomada do cômputo de dias e horas letivas em todos os níveis e modalidades de ensino ofertadas no sistema Municipal de Educação. Esse entendimento tem por base o que define o artigo 24, inciso I, da Lei Nº 9.394/96 que estipula:

A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017).

Para a Educação Infantil, deve-se observar o que estipula o artigo 31 e seus respectivos incisos. Assim:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I** - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- II** - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- III** - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- IV** - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- V** - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

De maneira paralela, observamos a normatização da retomada do ensino presencial e obrigatório, alinhada à retomada das diretrizes curriculares expostas em documentos como a Base Nacional Comum Curricular, o Referencial Curricular Gaúcho e o Documento Orientador Curricular de Santa Maria. Tal necessidade é exposta, entre outros documentos, na nota pública 01/2021 da UNCME/RS, mais exatamente no item 3 das recomendações fornecidas aos Conselhos Municipais de Educação, que aponta para:

O retorno presencial obrigatório, com segurança sanitária e a garantia do processo de ensino-aprendizagem de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e demais documentos exarados que garantam os conhecimentos, as competências e as habilidades, deve ser articulado e efetivado em prol da educação integral das crianças e estudantes e também reforça a manutenção da totalidade da carga horária e dos dias letivos, não se justificando nenhuma restrição ao ensino presencial (somente nos casos previstos nas legislações/orientações citadas anteriormente), direito das crianças e estudantes.

As diretrizes e normativas para o retorno à presencialidade de forma integral encontram-se exaradas na Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação, de 5 de agosto de 2021, que institui as diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem. Destacamos, aqui, o que aponta o artigo 1º e seus respectivos incisos:

Art. 1º O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, é ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata, consideradas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2021, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, e da Resolução CNE/CP nº 2/2020, devendo observar os seguintes aspectos, em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as diretrizes estaduais, distrital e municipais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia:

I - os referenciais e protocolos sanitários estabelecidos pelos organismos de saúde federais, estaduais, distrital e municipais, sob a responsabilidade das redes e instituições escolares de todos os níveis, estabelecendo o resguardo das condições de aprendizado de estudantes, professores, gestores escolares e demais profissionais da educação e funcionários;

II - as determinações dos setores responsáveis pela saúde pública sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária a serem adotados pelas redes de ensino e instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais;

III - o bem-estar físico, mental e social dos profissionais da educação;

IV - a realização de procedimento avaliativo diagnóstico sobre o padrão de aprendizagem abrangendo estudantes por ano/série, de modo a organizar programas de recuperação, na forma remota e/ou presencial, com base nos resultados de avaliação diagnóstica; e

V - a participação das famílias dos estudantes no processo de retorno presencial, esclarecendo as medidas adotadas e compartilhando com elas os cuidados e controles necessários decorrentes da pandemia da COVID-19.

Outra publicação importante, no que diz respeito à retomada da presencialidade obrigatória, é a nota pública nº 03/2021 do Ministério Público do RS publicada através da Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões (CAOIJEFAM), no dia 10 de novembro de 2021. Esse documento faz uma manifestação semelhante à encontrada na resolução do CNE, mais diretamente ligada ao retorno presencial obrigatório nos estabelecimentos de ensino no RS;

No âmbito do estado do Rio Grande do Sul, orienta-se às mantenedoras a manterem seus protocolos de segurança constantemente atualizados e de acordo

com as orientações das autoridades sanitárias nacional, estadual e municipal. Atualmente, dois importantes documentos servem de referência para os protocolos a serem seguidos, sendo eles a Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 05/2021, de 19 de novembro de 2021 - atualizada em 31 de janeiro de 2022 - que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle à COVID-19 a serem adotadas por todas as instituições de ensino e a Nota Informativa nº 38 CEVS/SES-RS, de 23 de novembro de 2021, que traz recomendações para a prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) e outras síndromes gripais a serem adotadas nas instituições de ensino com estudantes residentes no Estado.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação alinhado aos pressupostos legais supracitados, também alerta para a possível necessidade de revisão das formas de expressão de resultados e atualização dos planos de ação pedagógica e de trabalho dos professores, tendo em vista a exigência da inserção da BNCC, RCG e DOC. Também devem ser observadas, nos documentos escolares de planejamento, caminhos para a concretização da repactuação das aprendizagens e do currículo *continuum* entre os anos de 2020, 21 e 22, promovendo o amplo debate de cada processo a ser feito e do quanto a escola deve ter novas perspectivas pedagógicas no que tange o movimento de recuperação das aprendizagens, como estipula a Nota Técnica CMESM 01/2021.

Alerta-se, ainda, a necessidade por parte das mantenedoras em prever estratégias de atendimento remoto a crianças e estudantes, nos casos indicados nas legislações acima citadas, que não ultrapassem a carga horária dos professores e professoras, no intuito de não gerar sobrecarga de trabalho e, de fato, garantir o direito às aprendizagens.

Também destacamos a necessidade de expansão dos prazos para elaboração e envio às mantenedoras dos calendários escolares referentes ao corrente ano, uma vez que ainda atravessamos um contexto pandêmico que poderá impor normas mais rígidas em termos de protocolos de distanciamento social. No entanto, deve ser observada a totalização de carga horária e dias letivos conforme

posto pela legislação vigente, no intuito de garantir os direitos de aprendizagens e a oferta de horas e dias letivos para além da carga horária mínima obrigatória que visem exclusivamente a recuperação de aprendizagens conforme indicado na Nota Técnica 01/2021 do CMESM:

A recuperação das aprendizagens deve ocorrer de forma paralela, em uma carga horária não contabilizada dentro das 800 h. letivas previstas pela lei 9394, com atividades presenciais que assegurem a mediação de um professor ou professora nas atividades de ensino e aprendizagem. Nesse processo, as plataformas digitais oficiais de ensino podem ser utilizadas em caráter **complementar** às ações desenvolvidas de maneira presencial;

Face ao exposto, a presente Indicação foi elaborada e aprovada pelos conselheiros presentes à reunião extraordinária, realizada de forma virtual na data abaixo indicada.

Santa Maria, 16 de fevereiro de 2022.



Ronan Simioni

Presidente do CMESM